



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 363/2016
DATA: 15/08/2016

PROMULGADO
em 15/08/2016


Presidente

SÚMULA: Estabelece normas sobre a “Alimentação Escolar” como direito constitucional dos escolares no Município de Cornélio Procópio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, ANGÉLICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, Presidente, PROMULGO, nos termos do art. 21, IV da Lei Orgânica do Município C/C Art. 38, IV do Regimento Interno da Câmara, a seguinte:

LEI

Art. 1º- A alimentação escolar, direito de todos os alunos da educação básica, será fornecida na forma desta lei pelo Poder Público Municipal no âmbito de sua jurisdição administrativa conforme o disposto nos §2º do art. 211 da Constituição Federal e art. 54 da Lei 8090 de 12/07/1990 – Estatuto da Criança e Adolescente.

Parágrafo único: Os beneficiários da alimentação escolar são alunos da educação infantil (creches e pré-escolas), do ensino fundamental, da educação indígena, das áreas remanescentes de quilombos e os alunos da educação especial, matriculados em escolas públicas Municípios, ou em estabelecimentos mantidos pelo Estado e pela União, bem como os alunos de escolas filantrópicas, em conformidade com o Censo Escolar realizado pelo INEP no ano anterior ao do atendimento.

Art. 2º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a fornecer alimentação escolar (merenda) em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos das escolas sob responsabilidade do Poder Público Municipal, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como em cumprimento ao disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, na Resolução FNDE nº 26/2013, Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009-PNAE.

Art. 3º - Fica a Prefeitura Municipal através do Departamento de Educação e sob fiscalização do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, obrigada a:

- I. Promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a correta alimentação das crianças no âmbito das Escolas e Centros de Educação Infantil – CEMEI;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

- II. Realizar com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a capacitação de todos os Servidores Municipais envolvidos no preparo, manuseio e transporte da merenda escolar;
- III. Promover, se necessário, a readequação das instalações de todos os locais de preparo de alimentos, adequando-os às exigências do "Código Sanitário";
- IV. Fornecer obrigatoriamente a todos os servidores envolvidos no manuseio, preparo, transporte dos alimentos e demais atividades relacionadas com a merenda escolar: aventais, toucas, luvas, calçados e demais acessórios que se fizerem necessários e exigidos pelo Departamento de Vigilância Sanitária.
- V. Divulgar semanalmente em locais públicos de acesso a toda a Comunidade Escolar e obrigatoriamente e sob responsabilidade de um(a) Nutricionista o cardápio da semana contendo os alimentos que serão oferecidos nos vários horários e dias da semana em todos os Estabelecimentos de Ensino e Centros de Educação Infantil – CEMEI;
- VI. Preparar cardápio que conterà a tabela nutricional dos alimentos e será adequado por faixa etária;
- VII. Possuir cardápio alternativo para as crianças com necessidade de alimentação especial ou intolerância a algum tipo de alimento;
- VIII. Publicar, através do Departamento de Educação, em locais de acesso ao público de todos os Estabelecimentos de Ensino e Centros de Educação Infantil – CEMEI e no Boletim Oficial do Município, os valores gastos com alimentação, a fonte de recursos e o saldo a ser utilizado do "Programa de Alimentação Escolar"

Art. 4º - Sob supervisão do Departamento Municipal de Educação deverá ser realizada a eleição dos membros do CAE – Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em consonância com o que determina a Lei nº 11.947/2009 – PNAE dentro das premissas de um procedimento democrático de escolha, por meio de assembleias específicas. Para tanto, é necessário que o Departamento de Educação ou o próprio Conselho, antes do fim do mandato, faça ampla divulgação da renovação do Conselho, convidando para participar do processo todas as entidades que possam vir a contribuir com a alimentação escolar do município.

§1º - O CAE – Conselho Municipal de Alimentação Escolar será composto de representantes:

- a) Poder Executivo: 01 Titular e 01 Suplente;
- b) Trabalhadores na Educação – Discentes: 02 Titulares e 02 Suplentes;
- c) Pais de Alunos: 02 Titulares e 02 Suplentes;
- d) Sociedade Civil: 02 Titulares e 02 Suplentes.

§2º - Os Representantes serão indicados na forma abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

- a) Os representantes do Poder Executivo devem ser indicados, formalmente, pelo respectivo Chefe do Poder ou por quem lhe seja dada a devida delegação de competência;
- b) Os representantes dos Trabalhadores da Educação e Discentes devem ser indicados, formalmente, pelo respectivo órgão de classe ou representação. Deve haver convocação de todos os interessados, e, em reunião plenária, procede-se à eleição;
- c) Os Representantes de pais de alunos devem ser indicados, formalmente, pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidade similar;
- d) O Representante da Sociedade Civil deverá ser escolhido, formalmente, em reunião plenária de todas as entidades civis locais, tais como: igreja, sindicatos, associações, e agremiações, clubes de serviço, órgãos de classe, etc. Os membros presentes devem eleger os representantes do segmento;
- e) Com exceção do representante do Poder Executivo, os demais segmentos devem indicar e eleger seus membros e registrar todo o processo em ata específica.

Art. 5º - Ao término de mandato, os conselheiros devem buscar garantir que os novos conselheiros tenham acesso às ações e projetos em andamento, de forma que possam conhecer e avaliar todos os dados e informações necessários à continuidade do exercício do controle social do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 6º - O CAE – Conselho Municipal de Alimentação Escolar é um colegiado, não remunerado que tem como uma de suas funções a fiscalização não só dos recursos recebidos e sua aplicação, como também, de toda alimentação que é fornecida aos escolares e na formação de hábitos alimentares saudáveis nas crianças, jovens e adultos.

Art. 7º - Cabe ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) zelar pela aceitabilidade dos cardápios da alimentação escolar. Para executar essa atribuição de modo eficiente, os Conselheiros de Alimentação Escolar devem adotar em conjunto com o (a) Nutricionista diferentes ações, tais como:

- a. Acompanhar a aplicação do teste de aceitabilidade nas unidades escolares;
- b. Acompanhar a aplicabilidade da Nota Técnica 01/2014 – PNAE da Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional quando forem servidos doces na Alimentação Escolar;
- c. Conversar pessoalmente com os alunos, professores, merendeiras e pais para saber quais são as preparações mais aceitas e as mais rejeitadas;
- d. Verificar se os hábitos alimentares dos alunos são respeitados;
- e. Verificar a qualidade dos alimentos usados na elaboração da alimentação escolar;
- f. Propor ajustes nos cardápios elaborados pelo (a) Nutricionista;
- g. Acompanhar as licitações e as chamadas públicas - em especial, a apresentação de amostras dos produtos pelos fornecedores;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

h. Acompanhar a prestação de contas ao FNDE zelando pela sua exatidão e pela correta aplicação dos recursos públicos.

Art. 8º - Fica o Município obrigado a dar preferência aos hortifrutigranjeiros oriundos da “Agricultura Familiar”, desde que sejam produzidos e comercializados dentro dos padrões mínimos de higiene e livres de agrotóxicos proibidos pela legislação brasileira através do Ministério da Agricultura, visando com isso incentivar a produção local de frutas e hortaliças de qualidade e a fixação do homem no campo, conforme define o art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e art. 24 § 1º da Resolução CF/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013;

Parágrafo único: – A Prefeitura Municipal através de seus Técnicos fará vistorias periódicas nas propriedades de todos os fornecedores, atestando o estado de higiene fitossanitário da propriedade e dos locais de produção;

Art. 9º - as despesas com a alimentação escolar serão realizadas em conformidade com o Art. 71, inciso IV da Lei Federal 9394 de 20/12/1996 – Lei de Diretrizes e bases da Educação;

Art. 10º - O cardápio da alimentação escolar é um instrumento que visa assegurar a oferta de uma alimentação saudável e adequada, que garanta o atendimento das necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo e atue como um elemento pedagógico, caracterizando uma importante ação de educação alimentar e nutricional. Assim, o planejamento dos cardápios, bem como o acompanhamento de sua execução, deve obrigatoriamente ser elaborados e acompanhados por Nutricionista que responderá como “Responsável Técnico (a) – RT” e atender obrigatoriamente:

- a) O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, atendendo as necessidades nutricionais dos alunos em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde;
- b) Dar obrigatoriamente preferência aos gêneros alimentícios produzidos em âmbito local, preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais;
- c) O horário em que é servida a alimentação e o alimento adequado a cada tipo de refeição;
- d) A oferta de, no mínimo, 3 porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana), sendo que as bebidas à base de frutas não substituem a obrigatoriedade da oferta de frutas in natura;
- e) Os aspectos sensoriais, como as cores, os sabores, a textura, a combinação de alimentos e as técnicas de preparo;



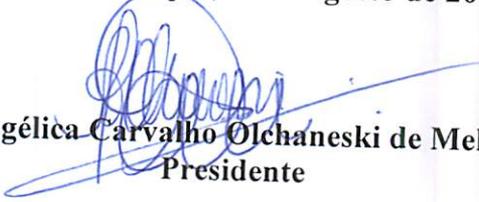
CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

f) Limitar a oferta e o consumo de alimentos processados de baixo valor nutricional, ricos em açúcar, gordura e sal estabelecendo um limite para aquisição de alimentos enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos, preparações semiprontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados. Proibir, ainda, a aquisição de bebidas com baixo valor nutricional.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cornélio Procópio, 15 de agosto de 2016.


Angélica Carvalho Olchaneski de Mello
Presidente

Ref.:

Projeto de Lei nº. 030/2016

Autoria: Fernando Vanuchi Peppes

Promulgação oriunda de Sanção Tácita.